INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

O SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA NA GUINÉ-BISSAU: UMA COORDENAÇÃO INTEROPERACIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

AUDITOR:
Agostinho Toneca Djata
Intendente

ORIENTADOR:
Prof. Doutor, Subintendente Bruno Miguel Fena Torres

ESTUDO TEÓRICO

LISBOA, 30 de setembro de 2024

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

O SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA NA GUINÉ-BISSAU: UMA COORDENAÇÃO INTEROPERACIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

AUDITOR:
Agostinho Toneca Djata
Intendente

ORIENTADOR:

Prof. Doutor, Subintendente Bruno Miguel Fena Torres

ESTUDO TEÓRICO

LISBOA, 16 de setembro de 2024

O PRESENTE TRABALHO FOI ELABORADO NO ÂMBITO DO VI CDEP DECORRIDO NO ISCPSI, SOB ORIENTAÇÃO DO PROF. DOUTOR, SUBINTENDENTE BRUNO MIGUEL FENA TORRES

EPÍGRAFE

"quando o campo de intervenção envolve vários atores, sem,
no entanto, a definição das tarefas de cada um deles,
isso pode originar constrangimentos, causando
o prejuízo, até para o cidadão contribuinte".

(Torres, 2012)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Omnipotente, o Eterno Deus, pela dádiva da vida e pelo seu poder redentor, mantenedor e orientador.

Ao meu orientador, o Professor Doutor, Subintendente Bruno Torres, expresso a minha mais sincera gratidão pela orientação, disponibilidade, atenção e dedicação na realização deste trabalho. A ele os meus profundos reconhecimentos por tudo que aturou!

À Polícia de Segurança Pública, através do ISCPSI e sua direção, agradeço pela oportunidade, acolhimento e pela transmissão de valores. Um apreço muito especial ao Diretor desta casa, Superintendente-chefe Luís Farinha, pelo humanismo demonstrado na concretização deste projeto. Ao pessoal do quadro orgânico, por tornarem possível cada um destes momentos, e aos docentes pela partilha de experiências e saberes.

À Polícia de Ordem Pública da Guiné-Bissau, os meus profundos agradecimentos pela oportunidade e confiança, sem as quais nada disso seria possível. Um agradecimento especial ao Comissário Nacional, o Brigadeiro General Salvador Soares. Igualmente, agradeço, a todos os oficiais, sargentos e agentes, em particular aos camaradas Mamadi Dafé e Mamadú Djakité, por disponibilizarem, generosamente, os seus conhecimentos técnicos que enriqueceram este trabalho.

Aos meus amigos e camaradas do curso VI CDEP, sem querer particularizar, foi um grande privilégio partilhar convosco as vivências que jamais serão esquecidas. O meu profundo gratidão pelos momentos de amizade e companheirismo.

À comunidade guineense no ISCPSI, nomeadamente, ao Djakité, Augusto, Herculano, Sene, Zeca, Miguel, Osvaldo, Agripino e ao Pedro, pela partilha de momentos únicos e inesquecíveis, especialmente, “djumbai di futcerus”.

À minha família um apreço especial de fundo de coração, por ter acreditado e ter-me apoiado rigorosamente a encarrar e concretizar este sonho. Uma consideração muito especial à minha querida esposa, Cesaltina Embana Djata, e aos meus filhos, Badora A. Djata e Melquisedeque T. Djata, por mostrarem um enorme orgulho em mim como marido e pai.

Aos meus pais, Toneca Djata e Sábado Sambú, minha eterna gratidão, um reconhecimento especial à minha mãe que, recentemente, no percurso final deste curso, nos deixou. Apesar das vossas ausências físicas, guardo comigo os vossos inesquecíveis conselhos de, não apenas erguer cada vez que a vida me derruba, mas também, valorizar e aprender com cada lição que estes momentos me transmitem.

A minha imensa gratidão a todos! Muito obrigado!

DEDICATÓRIA

À minha mãe Sábado Sambú

Eterna gratidão!

RESUMO

A criminalidade apresenta características complexas e dinâmicas, influenciadas por diversos fatores, entre os quais, sociopolíticos, económicos e culturais. De modo que, é imprescindível que o sistema de segurança interna da Guiné-Bissau tenha uma visão integrada, envolvendo políticas públicas de prevenção e repressão que visem mitigar as causas subjacentes ao crime. Nesta perspetiva, certamente que, um estudo sobre o sistema de segurança interna da Guiné-Bissau: uma coordenação interoperacional entre órgãos de polícia criminal, vai contribuir no desenvolvimento de um sistema mais simples e eficaz face a essa realidade. Esta investigação tem como objetivo principal compreender e analisar o funcionamento e a coordenação interoperacional entre os órgãos de polícia criminal do país. Para o efeito, interessa identificar e caraterizar as instituições de polícias com competência no domínio da investigação criminal e analisar e comparar o sistema de investigação criminal da Guiné-Bissau e o da polícia portuguesa. Nisto, é utilizado o método comparativo que permite analisar e comparar o sistema guineense e português. Após esta comparação, observou-se que o sistema guineense embora inspirado no sistema português, apresenta lacunas, por inexistência de uma lei de segurança interna e, consequente, falta dos mecanismos de articulação entre multiplicidades dos atores que atuam no domínio da segurança interna. Por essa carência, o sistema português demonstra ser um bom exemplo a seguir, colmatando tais lacunas.

Palavras-chave: articulação; coordenação; investigação criminal, sistema.

ABSTRACT

Crime has complex and dynamic characteristics, influenced by various factors, including socio-political, economic and cultural ones. It is therefore essential for Guinea-Bissau's internal security system to have an integrated vision, involving public prevention and repression policies aimed at mitigating the underlying causes of crime. From this perspective, a study on Guinea-Bissau's internal security system: interoperable coordination between criminal police bodies will certainly contribute to the development of a simpler and more effective system. The main aim of this research is to understand and analyse the functioning and interoperable coordination between the country's criminal police agencies. To this end, it is important to identify and characterise the police institutions with competence in the field of criminal investigation and to analyse and compare Guinea-Bissau's criminal investigation system with that of the Portuguese police. The comparative method is used to analyse and compare the Guinea-Bissau and Portuguese systems. After this comparison, it was observed that the Guinean system, although inspired by the Portuguese system, has shortcomings due to the lack of an internal security law and, consequently, the lack of mechanisms for liaising between the many actors working in the field of internal security. Because of this shortcoming, the Portuguese system proves to be a good example to follow.

Keywords: articulation, coordination, criminal investigation, system.

LISTA DE ABREVIATURAS

AJ – Autoridades Judiciárias

APC – Autoridade da Polícia Criminal

CCOPC – Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal

CPG – Código Penal Guineense

CPP – Código de Processo Penal

CPPG – Código Processo Penal Guineense

CRGB – Constituição da República da Guiné-Bissau

CSN – Conselho de Segurança Nacional

CSSI – Conselho Superior de Segurança Interna

EOPJ – Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária

FSS – Forças e Serviços de Segurança

GN – Guarda Nacional

GNR – Guarda Nacional Republicana

IC – Investigação Criminal

LOIC – Lei de Organização de Investigação Criminal

LOICG – Lei Orgânica de Investigação Criminal Guineense

LOSIS – Lei Orgânica do Serviço de Informação de Segurança

LSI – Lei da Segurança Interna

MAI – Ministro da Administração Interna

OIPC/INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

OPC – órgãos de polícia criminal

PGR – Procurador-Geral da República

PJ – Polícia Judiciária

PJG – Polícia Judiciária Guineense

PM – Primeiro-Ministro

POP – Polícia da Ordem Pública

PSP – Polícia de Segurança Pública

PUC-CPI – Ponto Único de Contato para a Cooperação Policial Internacional

SECC – Secretário Executivo

SGSSI – Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

SIIC – Sistema Integrado de Informação Criminal

SSI – Sistema de Segurança Interna

SSIG – Sistema de Segurança Interna Guineense

UCAT – Unidade de Coordenação Antiterrorismo

UCFE – Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros

UCT – Unidade de Combate ao Crime Transnacional

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

ÍNDICE

EPÍGRAFE i
AGRADECIMENTOS ii
DEDICATÓRIA iii
RESUMO iv
ABSTRACT v
LISTA DE ABREVIATURAS vi
INTRODUÇÃO 1
1. Enquadramento Teórico 3
1.1. Da prevenção e repressão criminal 3
1.2. Do conceito de Investigação Criminal 4
1.3. Dos Órgãos de Polícia Criminal 5
1.4. Da exigência contemporânea de Segurança 6
1.5. Do processo penal e a missão dos órgãos de polícia criminal 7
1.6. O panorama da criminalidade na Guiné-Bissau 8
2. Da estrutura do Sistema de Investigação Criminal na Guiné-Bissau 9
2.1. A Polícia de investigação criminal e a Segurança Interna 9
2.2. Do enquadramento orgânico e funcional 10
2.3. O sistema de investigação criminal 13
3. Dos mecanismos de coordenação interoperacional entre órgãos de polícia criminal guineense VS sistema português 15
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30

INTRODUÇÃO

O tema que se propõe e se considera pertinente recai sobre um estudo do modelo de coordenação entre os órgãos de polícia criminal (OPC) da Guiné-Bissau, os quais são parte integrante do pluralismo policial que constitui a estrutura da segurança interna do país.

O estudo apresentado está organizado em torno de um grande objetivo (objetivo principal) e um outro objetivo secundário que nos proverão os elementos teóricos necessários e que concorrem para a sua compreensão. No objetivo principal compreende-se e analisa-se, no âmbito da polícia da Guiné-Bissau, o funcionamento e a coordenação interoperacional entre os OPC do país. Para tal, caracterizam-se e identificam-se os diversos OPC que operam no domínio da investigação criminal (IC) e os respetivos mecanismos de coordenação.

No segundo objetivo, procura-se estudar, através de um quadro teórico comparativo, os sistemas de IC da Guiné-Bissau e o da polícia portuguesa. Procurou-se, através da pesquisa e análise de legislação, documentos oficiais e políticas públicas de ambos os países, identificar semelhanças, diferenças e relações entre ambos. O objetivo da escolha da perspetiva comparativa com o modelo português incide pela semelhança entre as duas sociedades tão interligadas culturalmente e policialmente.

A pesquisa é elaborada na perspetiva imposta pelos riscos e ameaças contemporâneas em que a Polícia é chamada "a fornecer variados serviços, distintos quanto a sua natureza, quanto ao seu público e quanto às estratégias, táticas, técnicas e instrumentos a utilizar" (Fernandes, 2014, p. 157). Perante este adverso, os atores que atuam no âmbito da segurança interna, entende-se que deverão organizar-se para melhor se articularem perante as vicissitudes do sistema de IC, pois a natureza delicada deste tipo de serviço poderá "potenciar disfuncionalidades, redundâncias e indesejáveis conflitos redutores [no qual] a forma de minimizar estes riscos passa pela implementação de mecanismos de coordenação" (Braz, 2021, p. 140). Exatamente porque "quando o campo de intervenção envolve vários atores, sem, no entanto, a definição das tarefas de cada um deles, isso pode originar constrangimentos, causando o prejuízo, até para o cidadão contribuinte" (Torres, 2012, p. 86).

O nosso estudo impõe a realização de uma análise na área do escopo policial da Guiné-Bissau, sendo que com o mesmo se investiga como é que se poderá reorganizar a estrutura da IC, sob a eficiência e a eficácia de uma coordenação interoperacional.

OPÇÃO METODOLÓGICA

Na perspetiva de Santo (2010), a "metodologia em ciências sociais corresponde ao estudo sistemático dos métodos concretizados em diferentes técnicas válidas e validadas permanentemente" (p. 11). Uma ideia partilhada por Reis (2018), para quem a metodologia consiste em apresentar uma visão geral de como se pretende realizar a investigação" (p.39). Por isso, para Marconi e Lakatos (2003), o método é um "conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, conhecimento válido e verdadeiro, traçando o caminho a ser seguido detetando erros e auxiliando as decisões dos cientistas" (p. 83). Por isso, de acordo com Campenhoudt e Quivy (2017), não há métodos melhores do que outros, ou seja, tudo depende dos objetivos, do modelo de análise, e das características do campo de análise.

Para elaboração deste trabalho impõe-se que se paute por um "caminho de investigação apropriado" (Santo, 2010, p. 11), e por um adequado "processo de aquisição de conhecimento" (Freixo, 2011, p. 280). Tendo isto em mente, e observados as indicações do Lundin (2016), em que interessa, antes avaliar "se o tema a ser pesquisado se insere no contexto delineado, considerando o referencial teórico, os objetivos e as hipóteses de trabalho que será elaborado e os resultados esperados" (p. 38). Posto isto, decidimos basear a nossa abordagem num estudo teórico comparativo, que assentará numa metodologia essencialmente descritiva e analítica, com uma incursão pelas áreas, predominantemente, da História, da Ciência Política e das Ciências Policiais. Desta forma, permitirá analisar os dados em concreto, deduzindo do método os elementos constantes, abstratos e gerais sobre o fenómeno em estudo (Marconi & Lakatos, 2003).

O método comparativo permite confronto entre duas realidades a serem investigados em paralelo, considerando suas particularidades e relações (Michel, 2015). Assim, de modo como é recorrido ao direito comparado para estudar dois ou mais sistemas jurídicos de diferentes países, recorremos ao sistema de IC de Portugal para compreender melhor o sistema guineense, pelo que, este é, no nosso entender, o método mais eficiente para nos fornecer um "conjunto de regras básicas que visam obter novo conhecimento científico" (Sarmento, 2013, p, 4). Desde logo, porque permitir-nos-á averiguar a afinidade entre elementos destas estruturas (Marconi & Lakatos, 2022). Daí esta comparação fundamentada numa análise documental, através da revisão da bibliografia já existente sobre o tema e quadros legislativos aplicáveis ao objeto de estudo.

1. Enquadramento Teórico

1.1. Da prevenção e repressão criminal

Ao longo dos anos o conceito da segurança tem sofrido várias mutações para que possa acompanhar as alterações sociais, visto que as ameaças e os riscos[1] são constantes.

A prevenção e a repressão da criminalidade, enquanto um fenómeno social complexo (Poiares, 2014, p. 57), são atividades de extrema importância exercidas pelas Forças e Serviços de Segurança (FSS) em colaboração com as entidades judiciárias, com vista a permitir e garantir o normal exercício dos direitos fundamentais de um Estado de direito democrático.

A prevenção e a repressão da criminalidade são dois conceitos incontornáveis quando se trata da matéria da justiça criminal e/ou da segurança pública. Os dois conceitos, embora possuam abordagens distintas com um campo de atuação em diferentes fases da prevenção, estão interligados e trabalham para a mesma finalidade.

Segundo Cusso et. al, (1994) a prevenção criminal é um conjunto de atividades direcionadas para a prevenção das causas da criminalidade imediatas ou dos fatores que estão diretamente ligados, sejam as circunstanciais ou até mesmo de ambiente criminal. Na opinião de Fernandes (2006), a prevenção da criminalidade surgiu devido ao aumento de índice da criminalidade e do sentimento de insegurança, obrigando ao Estado, através das suas instituições, a desenvolver mecanismos eficazes para controlar, prevenir e combater a criminalidade na sociedade.

No mesmo segmento, Cruz et al. (2022), adita que, em termos policiais, é uma atividade policial que tem como objetivo a proteção, vigilância das pessoas e dos seus bens, mas que, na sua execução, em alguns casos, pode ser vista como medidas de limitação dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, pelo que não deve ser visto como um "mero problema de jurista para jurista" (p. 2). Ao que Elias (2018) lhe atribui uma eficácia quando o foco está nas causas de criminalidade sociais e situacionais.

Cruz et al. (2022) e Oliveira (2006), compreendem a prevenção criminal em três níveis, nomeadamente, a primária, secundária e terciária. A prevenção primária, visa criar condições urbanas e *design* do meio ambiente e desenvolvimento de políticas educacionais e programas comunitários que promovam um ambiente saudável e seguro, na orla de prevenção geral. A prevenção secundária, é conjunto de atividades direcionadas a um grupo

[1] Segundo TORRES (2015, p. 9), o risco "consiste na probabilidade de uma determinada ameaça explorar uma vulnerabilidade potencial do sistema resultando um determinado impacte num ativo crítico para a missão e objetivos de uma entidade, instituição ou nação"

de pessoas, zonas de elevado índice criminal no propósito de identificar e tratar os fatores de riscos antes que resultem em comportamentos criminais. Por fim, a prevenção terciária, é centrada basicamente nas pessoas que já cometerem o crime, destinada à prevenção da reincidência. Nisto, a atividade policial propriamente dita, começa em segundo nível, ou seja, no desenvolvimento da investigação.

Por seu turno, a repressão da criminalidade consiste na aplicação do poder punitivo do Estado previamente definido na lei, com a finalidade de garantir o normal exercício dos direitos, liberdades e garantias, proteção de pessoas e prevenção de reincidências criminais. Ou seja, medeia entre a prática do crime e a sua investigação. A repressão criminal é fundamental no combate da criminalidade que a prevenção geral não consegue prevenir (Nunes, 2024).

1.2. Do conceito de Investigação Criminal

Os métodos da IC variam em função da necessidade definida no quadro da lei de política criminal preestabelecida. Segundo o art.º 1.º, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, a Lei Orgânica de Investigação Criminal (LOIC), a IC é um "conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo".

Para Valente (2014), a atividade de IC é desenvolvida pelos OPC cujo objetivo visa "procurar, descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar provas reais e também procura localizar, contactar e apresentar provas pessoais que conduzam ao esclarecimento da verdade material juridicamente admissível dos fatos que consubstanciam a prática de crime" (p. 120). É o método legal que os OPC usam para obter a verdade material penalmente relevante.

Oliveira (2008, p. 74) define a IC como "conjunto de diligências que, nos temos da lei processual, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo". Para além disso, ela desempenha um papel preponderante, especialmente na fase do inquérito, pois permite ao Ministério Público[2], na "identificação e na determinação do objeto do processo-crime", bem como na fundamentação da acusação do mesmo (Valente, 2014, p. 400).

[2] Entidade máxima da ação penal, a qual os OPC estão sob dependência funcional (art.º 55, n.º 1 do Código de Processo Penal [CPP]), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro.

É com base no processo de IC que o juiz formula a sua opinião e fundamenta a sua decisão, culminando numa sentença de absolvição ou responsabilização (Oliveira, 2008; Valente, 2014). Devido a essa responsabilidade, todas as diligências são conduzidas com propósito de descobrir a verdade, o mais rápido possível, quer dos crimes em curso ou passados, para responder as questões do método da investigação, nomeadamente: "Quem fez o quê?; Quando?; Como?; Onde? e Porquê?" (Valente, 2014, p. 398; Braz, 2020, pp. 64-69). Nesta ordem de ideia, pode-se concluir que a IC assume um papel fundamental no desenvolvimento de processo-crime.

Por outro lado, a IC por se relacionar, muitas das vezes, com questão de direito, liberdades e garantias, existe um conjunto de procedimentos legais e normativos, baseados no respeito da dignidade humana, que os OPC, rigorosamente, seguem para a recolha de provas (art.º 123.º do CPP), o que implica que a recolha de provas, não pode ser feita de forma discricionária e a qualquer custo.

Portanto, a IC constitui um pilar essencial na ação penal e na aplicação de Direito, pois, é com base no seu rigoroso processo técnico-científico de recolha e análise de provas que se alicerçam as garantias de um processo judicial justo e equitativo (Valente, 2014). Assim, o processo assegura que, durante o julgamento, não apenas que a justiça seja feita, mas também que sejam respeitados todos os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conforme emana os princípios de um Estado de direito democrático.

1.3. Dos Órgãos de Polícia Criminal

De acordo com al. c) do art.º 1.º do CPP, os OPC são "todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código". O estatuído no art.º 55.º do CPP encarrega aos OPC, o dever de "coadjuvar as autoridades judiciárias com vista a realização das finalidades do processo". Ainda, no âmbito do mesmo artigo, os OPC, em especial, podem por iniciativa própria, "colher notícia dos crimes, e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de provas" (art.º 55.º do CPP).

Tal como a LOIC classifica quem são os OPC, suas respetivas funções competências, o art.º 3.º da Lei Orgânica de Investigação Criminal Guineense (LOICG)[3], adota uma abordagem semelhante, conferindo às FSS, nomeadamente à Polícia Judiciária Guineense

[3] [3] Lei n.º 8/2011 – aprova a Lei de Organização de Investigação Criminal Guiné-Bissau.

(PJG), Polícia de Ordem Pública (POP) e, de forma implícita, à Guarda Nacional (GN), os estatutos de OPC com competência genérica, reservando competências específicas para outras entidades.

É relevante salientar que, embora esses OPC devam atuar sob a direção e dependência funcional das Autoridades Judiciárias (AJ) no âmbito do processo, tal ocorre sem infringir a respetiva estrutura hierárquica/organizacional. Ou seja, as investigações delegadas pela AJ são conduzidas pelos OPC designados pelos superiores hierárquicos (Autoridade da Polícia Criminal (APC)), no exercício da sua autonomia técnica e tática, com propósito de alcançar os melhores resultados (art.º 2.º, n.ºs 4 e 5 da LOICG).

Por outro lado, a estrutura organizacional dos OPC, incluindo a afetação dos seus agentes em cada unidade e a distribuição das tarefas dos seus funcionários, é primeiramente determinada pela lei e, posteriormente, definida internamente por cada entidade OPC. Assim, cabe à APC, não as AJ, escolher tanto o departamento do OPC, quanto os indivíduos específicos responsáveis pela condução de investigações gerais ou de ato processual em concreto.

1.4. Da exigência contemporânea de Segurança

Atualmente as exigências da segurança são bastante complexas e multifacetadas, implicando as mudanças sociais, políticas, tecnológicas e económicas da contemporaneidade, porquanto que é umas das principais preocupações de qualquer Estado, erguido justamente para garantir a segurança, a ordem e a paz social dos cidadãos (Silva, 2014).

O conceito de segurança, que assentava unicamente na ideia de segurança militar e da defesa do território (Fernandes, 2014, p. 77), caiu em desuso devido as alterações das dinâmicas sociais[4]. De acordo com Oliveira (2009) e Elias e Guedes (2010), a segurança humana passa a ser o ponto central do novo conceito da segurança em extremo do Estado ou do Território.

Essa mudança de paradigma, obrigou os Estados a readaptarem políticas públicas de segurança em resultado da segurança da sua população. Permitiu-se que a segurança seja garantida por várias entidades nacionais (privadas ou locais), regionais ou internacionais,

[4] De acordo com Elias (2011, p. 25) "ao longo dos séculos foi-se adensando a noção de que a segurança não é algo estático, mas sim algo dinâmico, polimorfo, e que se deve adaptar à conjuntura sociopolítica e económica, bem como ao contexto histórico, geográfico e cultural".

desde que reúnam as condições necessárias (Elias e Guedes, 2010). Apesar de todo esforço, infelizmente, os "Estados fracos ou falhados", onde se enquadra a Guiné-Bissau (Nau, 2021), enfrentam enormes dificuldades em garantir a referida segurança.

Na perspetivada quebra das barreiras físicas entre os Estados, facilitadora de uma interação entre povos, culturas e nações, abriu mão para a interação e interligação dos fenómenos criminais, tal como a criminalidade transnacional, o crime organizado, o terrorismo, desafiando a capacidade da segurança. Rodrigues e Ferreira (2014) afirmam que a mobilidade humana, nos dias atuais, representa um grande desafio à segurança, onde a incerteza, está ligada ao risco para a segurança.

Tendo em conta o exposto, fica aguçado que a globalização trouxe consigo sérios riscos e ameaças perante os quais o Estado, por si só, não consegue dar respostas adequadas e em tempo útil, conduzindo para uma flexibilização e adaptabilidade das políticas de segurança.

1.5. Do processo penal e a missão dos órgãos de polícia criminal

O processo penal "são atos juridicamente pré-organizados, praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas, em ordem a decisão sobre se foi praticado algum crime e, […] sobre as respetivas consequências e a sua justa aplicação" (Silva, 2017, p. 155), ou seja, são um conjunto de normas jurídicas que regulam a forma como se desenvolvem os procedimentos judiciais desde a investigação de um crime até a sentença final. O Código Penal Guineense[5] (CPG), prevê as condutas humanas e os atos ou situações que devem ser evitados para não incorrer na transgressão das normas legais, o que, de certa forma, permite a normal convivência na sociedade, enaltecendo um dos seus princípios basilares "o mal não se cura com outro mal, mas sim, com o exemplo prático do bem"[6].

Os sujeitos processuais, nomeadamente o Juiz, o Ministério Público (MP), o arguido, o assistente e o defensor, podem exercer os poderes, deveres e direitos no processo, sejam eles em forma de acusação ou de defesa (Silva, 2017), ao passo que outros elementos, como as testemunhas, os peritos e demais intervenientes, "são meros participantes processuais", pelo que não podem ter iniciativa ou decisão no processo (Silva, 2017, p. 157).

[5] Decreto-Lei n. º 4/1993, de 13 de outubro. Aprova o Código Penal Guineense.
[6] Preambulo do Decreto-Lei n.º 4/1993, de 13 de outubro-Código Penal Guineense.

O processo criminal guineense para além de possuir uma estrutura acusatória, também integra o princípio contraditório[7] e de investigação, sendo que este último permite ao juiz realizar a investigação no âmbito do processo-crime (Lopes, 2017).

O MP é órgão da administração da justiça a quem é atribuído a responsabilidade da titularidade da ação penal. De acordo com a Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), o MP é o órgão de Estado que, em colaboração com os tribunais, fiscaliza a legalidade e representa o interesse público e social e é o titular da ação penal[8], cujo exercício depende totalmente da coadjuvação das FSS que, apenas nessa tarefa, assumem a qualidade legal de OPC. Em relação aos aspetos organizacionais, administrativos e disciplinares, os OPC dependem exclusivamente da sua estrutura hierárquica, conforme as respetivas leis orgânicas.

Na Guiné-Bissau, o processo criminal é orientado pelo Código Processo Penal Guineense (CPPG)[9], que baliza apuramento da responsabilidade criminal e da aplicação das sanções correspondentes, assegurando os direitos dos arguidos e proteção das vítimas.

Uma investigação, por norma, inicia-se quando há conhecimento da prática de um crime. Durante esta fase de inquérito, os OPC recolhem os indícios e realizam as diligências para determinar o cometimento de um o crime e a identificação dos seus responsáveis, sob direção e dependência funcional da AJ, nomeadamente o MP[10].

Nisto, os OPC contribuem em muito para a execução do processo penal, pois, são responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei através de investigações e atuações preventivas, recorrendo ao direito processual penal para orientar a sua ação e garantir a legalidade dos procedimentos judiciais que decorrem de tais investigações.

1.6. O panorama da criminalidade na Guiné-Bissau

A criminalidade é uma atividade ilícita cometidas por pessoas com o propósito de obter vantagens, lucros ou poder. Segundo Rodrigues (2005, p. 15), "o crime é um dos sintomas da emergência da sociedade global", no entanto, o fenómeno da criminalidade evolui a par dos avanços da sociedade, facto que influencia as decisões políticas que, de forma direta ou indiretamente, afetam os Estados (Rodrigues, 2005).

---

[7] Art.º 42, n.º 1 da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB).
[8] Art.º 125, n.º 1 da CRGB
[9] Decreto-Lei n. º 5/93. Aprova o código de processo penal guineense. *Suplemento ao Boletim oficial* n.º 41, de 13 de outubro de 1993 (CPPG).
[10] Art.º 56 do CPP.

Nesta senda, Braz (2013) entende que o aparecimento de novos poderes e ameaças, junto da revolução tecnológica de comunicação, contribuíram significativamente para a alteração de dinâmicas sobre as noções do tempo, espaço e do território.

Em relação à Guiné-Bissau, através das entrevistas concedidas por alguns oficiais da POP, Baldé (2020) enumera, a nível macro, o terrorismo, tráfico de pessoas e drogas, branqueamento de capitais e crimes cibernéticos, e a nível micro, a pesca ilícita, o roubo de gado fronteiriço e rixas por disputa de terra e a emigração ilegal, como os principais desafios securitários.

De acordo com o autor (Baldé, 2020), a situação geográfica da Guiné-Bissau (costa ocidental da África) e a instabilidade política, acabam por dar possibilidades às ameaças que assombram a sub-região afetar o país que, sem registo de fenómenos de terrorismo relevantes, não deixa de trazer uma certa vulnerabilidade e instabilidade futura para as redes criminosas.

De acordo com o plano de ação conjunta da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), o crime transnacional organizado, o tráfego ilícito de drogas, o terrorismo, a corrupção e o branqueamento de capitais são as principais ameaças da sub-região da costa ocidental da África (UNODC, 2020), o que nos permite afirmar que a situação da criminalidade ultrapassa as fronteiras de um Estado, o que acaba por inviabilizar as medidas de segurança de território, levando-nos a concluir que o maior desafio à segurança que a Guiné-Bissau enfrenta é a criminalidade organizada. Serve-se de exemplo para isso, a recente apreensão de uma aeronave que continha uma grande quantidade de drogas no Aeroporto Internacional Osvaldo Vieira pela PJG (Lusa, 2024).

2. Da estrutura do Sistema de Investigação Criminal na Guiné-Bissau

2.1. A Polícia de investigação criminal e a Segurança Interna

Desde a independência da Guiné-Bissau até 2010, as questões relacionadas com os limites de mandatos policiais não foram consideradas, especificamente, no aspeto legislativo, mesmo que se demonstre impossível conceber uma sociedade sem uma instituição responsável por garantir manutenção da ordem e da tranquilidade públicas (Poiares, 2024). Por outras palavras, houve um vazio relativamente às normas institucionais e funcionais das forças e serviços de segurança, onde não se precisa a data da criação de IC

na POP, ponderando-se que antes das atribuições conferidas à PJG, em 1983[11], a POP já desempenhasse funções no âmbito de investigação dos delitos desde o nascimento da corporação, aquando da independência do país (Antunes, 1984, Samango e Djata, 2016).

Com a reforma legislativa de 2010/11 no sistema de segurança interna guineense (SSIG) adveio a atribuição das competências nas FSS (Djata, 2016; Baldé, 2020), conforme consta das respetivas leis orgânicas[12]. Contudo, falta legislar sobre estatuto, regulamento disciplinar e código deontológico, visando à eficiência e eficácia no controlo interno e externo e na responsabilização disciplinar do pessoal sobre a observância dos limites legais de atuação das FSS, nos casos específicos da Guarda Nacional (GN) e da Polícia de Ordem Pública (POP).

Sendo a IC, um dos cinco pilares de atividade policial (Fernandes, 2014; Elias, 2018), fica, naturalmente, reconhecido o exercício de atividade de IC no campo da segurança interna, sobretudo, pela obrigatoriedade imposta pela LOICG e pela realidade contemporânea que impõe às Polícias se adaptarem constantemente à era da informação, recorrendo às estratégias de análise criminal sistemática, mapeamento criminal, modelos produtivos da criminalidade e de outras abordagens mais empíricas e tecnológicas direcionadas para a compreensão dos problemas criminais (Elias, 2022). Realidade reforçada pelo facto de estarmos inseridos numa sociedade moderna, profundamente afetada pela globalização avassaladora, com um "lado sombrio" que sustenta a ideia de estarmos num mundo assustador e perigoso (Alves, 2013,), onde importa investir significativamente na coordenação interoperacional entre os OPC, assegurando um plano estratégico pré-estabelecido para uma resposta adequada às exigências impostas por fatores criminógenos.

2.2. Do enquadramento orgânico e funcional

No que diz respeito ao aspeto organizacional e funcional dos atores que atuam na matéria de IC no domínio da segurança interna, na medida que "o Estado, como estrutura organizada de poder e ação, desempenha a função de garantir entre os homens uma convivência ordenada e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídica" (Dias,

[11] Decreto n.º 8/83, de 12 de março – Cria a Polícia Judiciária da República da Guiné-Bissau, sob dependência do ministério da Justiça (PJG).

[12] SSIG passou a contar com quatro principais corporações: POP (Lei n.º 9/2010 de 22 de junho – Aprova a Orgânica da Polícia de Ordem Pública), GN (Lei n.º 8/2010 de 22 de junho – Aprova a Orgânica da Guarda Nacional), SIS (Lei n.º 7/2010 de 22 de junho – Cria o Serviço de Informação de Segurança) e PJG (Decreto-Lei n.º 14/2010, de 15 de novembro – Aprova o Estatuto da Orgânica da Polícia Judiciária).

2023, p. 54), requer uma ordem jurídica eficaz e homogénea com condutas coercivas juridicamente organizadas.

Por lei, a POP é considerada uma força de segurança, uniformizada e armada, com a natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, à qual cumpre a missão de assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da Lei (art.º 1.º da Lei Orgânica da POP (LOPOP)).

Em matéria de IC tem competência de prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança e desenvolver as ações de IC e outras que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas, bem como a função de prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou consumo. (al. c), e) e l) do n.º 2 do art.º 3.º da LOPOP).

Respeitante à Guarda Nacional, que cumpre as mesmas funções que a sua congénere, a POP, é relevante aditar que, ao abrigo do art.º 3.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica (LOGN), lhe cumprem as matérias de natureza ambiental, tributária, fiscal e aduaneira e marítima. Ainda em matéria de investigação é a força responsável pela investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, outros crimes com eles conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades.

Estas atribuições advêm das valências dos serviços de segurança que foram agregados a GN, de acordo com o preâmbulo da sua orgânica, Guarda Fronteira, Guarda-fiscal, Serviço de Imigração, Polícia Marítima e Guarda-florestal. Também, está prevista na al. c) do n.º 2, do art.º 3.º da LOGN, a criação do sistema da autoridade marítima nacional e do sistema da autoridade aeronáutica com quem, na base de articulação, as operações marítimas e aéreas serão realizadas.

A Polícia Judiciária, de acordo o seu Estatuto Orgânico (EOPJ), um órgão de polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado nos termos da lei. Cabe-lhe as funções de coadjuvação das AJ na investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas por esta autoridade, e todas as atribuições definidas no respetivo estatuto e nos termos da lei da organização de IC[13].

[13] Os art.º 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2010, de 15 de novembro (EOPJ), resumem as amplas competências da PJ no domínio de investigação criminal. O art.º 4.º fala das competências em matéria de prevenção e deteção criminal, enquanto art.º 5.º descreve as aludidas competências em matéria de investigação criminal. Nisto,

De salientar que, através do Despacho da Ministra da Justiça[14] cujo número e data ignoramos, foi "criada para funcionar como Unidade Nacional da Polícia Judiciária, a Unidade de Combate ao Crime Transnacional, abreviada UCT" (art.º 1.º, n.º 1, do Despacho s/n.º/GMJ/s/d). Na prescrição do art.º 3.º, a UCT é competente para recolher, analisar, comparar e divulgar informações relativas ao Crime Organizado Transnacional, assim como, atuar como ponto focal na luta contra tais crimes. E na al. e) do art.º 3.º, compete esta unidade, "coordenar investigações criminais transfronteiriças e a partilha de informações através da utilização de canais de comunicação da INTERPOL, instrumentos de informação e outros recursos desta Polícia Internacional". Ainda compete a UCT cooperar com outras unidades e agências transnacionais; e, apoiar outros órgãos de aplicação da lei nas investigações complexas ou de crimes transnacionais (alíneas f. e h.).

Quanto ao Gabinete Central Nacional da Polícia Internacional na Guiné-Bissau (INTERPOL/Guiné-Bissau), mencionado no art.º 18.º da LOICG, na matéria de cooperação internacional, foi criado por Decreto-Lei n.º 2/2011, de 2 de fevereiro, cujo art.º 1.º, n.º 1 estabelece que é "um Órgão de Polícia Criminal, que em ligação com a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/INTERPOL), (…) tem por missão o seguimento, prevenção e repressão das atividades ilegais transnacionais, (…) organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça". Na procedência de Djata (2016), a INTERPOL não deve ser uma das FSS do país, com a missão de prevenir e reprimir o crime. Somos de parecer que, esse importante e indispensável gabinete, devia deter unicamente as funções de cooperação e colaboração com as entidades nacionais na partilha de informações criminais.

Por seu turno, o SIS é um serviço público, dependente do Primeiro-Ministro (PM) e que goza de autonomia administrativa e financeira. Este está exclusivamente incumbido da produção de informações que contribuam para salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa e da garantia da segurança interna, à prevenção da sabotagem, do terrorismo, espionagem, da criminalidade organizada e dos atos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido. Ademais, está impedido de praticar atos que sejam da competência exclusiva de cada uma das demais entidades que exercem funções de segurança interna, do ministério público e dos

---

destacam-se os crimes contra a paz, a humanidade e a liberdade; crimes dolosos ou agravados pelo resultado quando o elemento do tipo for a morte; crimes de organização terrorista; crimes de corrupção, prevaricação e peculato; cibercrimes; crimes de tráfico de pessoas, armas e estupefacientes; entre outros.

[14] Despacho s/n.º/GMJ/s/d – Regulamento da Unidade de Combate ao Crime Transnacional (UCT).

tribunais, designadamente proceder à detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal, no âmbito do art.º 1.º a 3.º da sua Lei Orgânica (LOSIS).

De uma forma sucinta, tendo em conta a reforma levada a cabo pelo Estado guineense e que resulta na criação de quatro principais corporações que atuam na segurança interna deste país, POP, GN, PJG e SIS, só a esta última é interditado, por própria lei orgânica, o exercício de atividade de IC. Ou seja, tanto a PJG, assim como as duas forças de segurança, a POP e a GN, que são dependentes do membro de governo responsável pela área de segurança, como estabelece o art.º 2.º da LOPOP e o art.º 2.º, n.º 1 da LOGN, possuem competências nessa matéria no resguardo das respetivas normas orgânicas.

2.3. O sistema de investigação criminal

Na Guiné-Bissau as instituições estatais tendem a ficar cada vez mais fragilizadas e arruinadas devido às constantes crises sociopolíticas geradas por "vários golpes de Estado e diversas tentativas falhadas" (Balde, 2020, p. 7). Ocorre que "a crise é multifacetada e propaga-se a alta velocidade, dificultando a execução de medidas policiais de informações, prevenção e proteção adequadas e em tempo oportuno", (Alves, 2013, p. 156), do qual resulta que, perante tal cenário, as FSS fiquem cada vez mais vulneráveis e coniventes, necessitando de uma estrutura mais sólida e vigorosa.

Acontece que, para acabar com a desorganização que prevaleceu até 2010 em termos de multiplicidades de serviços e desregras nas funções policiais, surge em 2011 a já mencionada LOICG para organizar o sistema de IC. Assim, o n.º 1 do art.º 4.º da LOICG determina que são OPC as entidades e agentes policiais a quem caiba praticar quaisquer atos determinados pela lei penal ou ordenados por uma AJ desde que legalmente certificados para o efeito. E o n.º 2 do mesmo artigo restringe, indicando que as leis orgânicas das diferentes FSS fixam as condições em que os agentes policiais ou os funcionários judiciais podem ser certificados como aptos a desempenhar os atos referidos no n.º 1.

Considerando o disposto no art.º 4.º como acima narrado, com base nas respetivas leis orgânicas, podemos aferir que são OPC de competência genérica, a PJ, a POP e a GN. Com essa leitura, mesmo que o art.º 7.º da LOICG demonstre muito ambíguo ao afirmar no seu n.º 1 que são OPC de competência genérica, al. a), PJ e, al. b), os graduados e agentes da Polícia da Ordem Pública certificados para o efeito, só devemos considerar que tanto a POP, mencionada na al. b), assim como, a GN que não aparece neste artigo, são todas elas, respetivamente, forças de segurança com mesmas atribuições e competências na matéria de

IC, como aclarado na seção anterior. Ou seja, se, em termos da LOICG, a POP é OPC de competência genérica, na mesma condição, a GN também o é.

Ainda, no âmbito do art.º 7.º, no seu n.º 2, consta que, os demais OPC, os que não aparecem no n.º 1, possuem a competência específica que lhes for fixada na respetiva lei orgânica. É do nosso entendimento que a GN não deve ser considerada um OPC de competência específica. Desde logo, porque de acordo com a LOGN, como referido no parágrafo anterior, as suas atribuições são vastas e, criteriosamente, genéricas e análogas as da POP, embora possua algumas competências específicas que advêm das suas valências nas matérias de proteção e conservação da natureza e do ambiente; mercadorias sujeitas à ação tributária, fiscal ou aduaneira; sinistros marítimos e nas matérias de migrações e fronteiras (art.º 3.º, n.º 2. al. a), d), g), l) e o)).

No âmbito do art.º 6.º, n.º 1, al. a), b) e c) da LOICG, conjugados com os n.º 1 e 2 do art.º 54.º do CPPG, compete, em geral, aos OPC, coadjuvar as AJ na IC; desenvolver as ações de prevenção e de investigação da sua própria competência ou atribuídas pelas AJ, impedir a prática de crime, respeitando os critérios das respetivas aptidões; e, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. Por estas disposições, manifestou-se o espectro da interdependência dos OPC na coadjuvação das AJ.

Na resenha do art.º 2.º, n.º 1, a direção da IC cabe à AJ competente em cada fase do processo. O n.º 2 deste artigo vem esclarecer que, de acordo com essa lei, são AJ, o MP, o Juiz de instrução e o Juiz. Ainda sobre este artigo, na referência do n.º 3 que alude à afetação dos OPC à AJ, importa recorrer ao n.º 3 do art.º 59.º do CPPG que estabelece a equiparação à Polícia Judiciária, nisto que, para esclarecer que embora o "CPP não define ou distingue os OPC, nem confere competências processuais especificamente a qualquer polícia", (Lourenço, 2019, p. 3), o CPPG promove a PJ em relação aos outros OPC, através do vocábulo "Polícia Judiciária e equiparados". Pelo que, este normativo carece de uma devida atualização que lhe permita importar a terminologia "Órgão de Polícia Criminal" usada na LOICG.

No que diz respeito a competências para a investigação, assim como o n.º 2 do art.º 4.º da LOIC prevê para o caso português, também para o caso guineense, "OPC de competência genérica se abstêm de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por OPC de competência específica"[15]. Contudo, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da LOICG, esta disposição não impede que OPC que tiver

[15] Artigo 8.º, n.º 1 da LOICG.

conhecimento da notícia do crime e não seja competente para a sua investigação deva praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. Este artigo entra em colapso quando confrontado com as realidades que advém das atribuições de competências previstas nos três artigos seguintes, em que todos os crimes são reservados para um único OPC, ou seja, não há nenhum deferimento expresso pela LOICG aos OPC de competência específica.

Por outras palavras, a LOICG foi muito ambígua e limitadora nos art.º 9.º ao 11.º, no que diz respeito a atribuição das competências aos OPC, porque, de acordo com as epígrafes destes artigos, todas competências de IC na Guiné-Bissau, estão reservadas a PJG.

Assim estabelece o art.º 9.º que faz referência à reserva total, através da prescrição do n.º 1 que diz que as matérias contidas neste artigo são da competência reservada a PJG, não podendo ser deferida ou delegada a outros OPC. Estabelece ainda o art.º 10.º a competência reservada de exercício articulado e, por último, o art.º 11.º consagra os casos em que a competência, também, reservada a PJG pode ser deferida ao outro OPC. Para agravar o espírito tendencioso do legislador, é dito que tal "deferimento só poderá ser decidido, após audição da PJG, quando no caso concreto existirem provas simples e evidentes e a investigação não exigir meios de elevada especialidade técnica"[16]. Por isso, continuou a "corrosão e fricção" resultante do monopólio da IC por parte da PJ (Valente, 2006, p. 42).

Consta que, ao período da elaboração deste diploma, tanto a POP como GN, careciam de recursos humanos devidamente preparados para exercício dessas tarefas, pois "a POP é o OPC mais antigo no âmbito da IC na Guiné-Bissau (…) embora com carência de pessoal qualificado na matéria", (Baldé, 2020, p. 72). Supõe-se que esse facto tenha influenciado nessa indecisão do legislador.

3. Dos mecanismos de coordenação interoperacional entre órgãos de polícia criminal guineense VS sistema português

Como referem Djata (2016) e Nau (2021), a Guiné-Bissau adotou o modelo português do sistema de pluralidade policial e ignorou o diploma que seria mais útil na consolidação da sua estrutura da segurança interna, como foi a Lei da Segurança Interna (LSI). Este facto resultou, no nosso entendimento, para uma lacuna de coordenação

[16] N.º 2 do artigo 11.º da LOICG.

interoperacional entre os OPC, pois, originou a falta de um órgão que assuma a função de direção, coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, num contexto em que lutar contra criminalidade organizada implica "considerar formas vertebradas de uma política comum" (Rodrigues, 2019, p. 39).

Há uma única disposição normativa a respeito da função de coordenação no SSIG, mas que só se inclina para as áreas de informações. De acordo com o art.º 12.º da Lei Orgânica do SIS (LOSIS)[17], "o Conselho de Segurança Nacional é um órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informação". Trata-se de um órgão presidido pelo Primeiro-Ministro, no qual tomam parte, um representante da Assembleia Nacional Popular, Ministro da Presidência do conselho de Ministros; Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional, Administração Interna, Justiça, Negócios Estrangeiros, Finanças, Plano, Transporte e Comunicações; Procurador-Geral da República; Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e todos os dirigentes máximos das FSS (art.º 13.º, n.º 1, al. a) a k)).

O recurso a LOSIS para enquadramento do Conselho de Segurança Nacional (CSN), deve-se a falta de uma lei de segurança interna. Pois no caso português, existe uma lei, Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (LSI), que no seu art.º 11.º contempla os órgãos do Sistema de Segurança Interna (SSI) que são, Conselho Superior de Segurança Interna (CSSI), Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI) e Gabinete Coordenador de Segurança (GCS).

De acordo com o art.º 12.º, n.º 1 da LSI, o CSSI é um órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna. O n.º 2 deste artigo institui que o CSSI é presidido pelo PM e, segundo as alíneas subsequentes, fazem parte dele, para além de alguns responsáveis dos ministérios estatais, todas as entidades de segurança interna e externa que atuam na área de segurança. Este é um órgão importante da estrutura da segurança interna e que terá inspirado o CSN. Visto que as suas estruturas e competências em termos de gestão de segurança são as mesmas, exceto coordenação de informação. Assim, a configuração do CSN na LOSIS se demonstra inadequado tendo em conta a abrangência de atribuições deste principal órgão do sistema da segurança interna do país.

Mostra-se importante no plano da coordenação a configuração do SGSSI que, no abrigo do n.º 1 do art.º 14.º da LSI, funciona na direta dependência do PM, ou por delegação, Ministro da Administração Interna (MAI). No n.º 2, o SGSSI é, legalmente, equiparado ao

[17] Lei n.º 7/2010, de 22 de junho. Lei Orgânica de Serviço de Informação de Segurança (LOSIS).

Secretário de Estado, exceto na forma de nomeação e exoneração. Uma figura com estes critérios é indispensável para estrutura do SSIG, devido ao sistema dual de polícia e multiplicidade de serviços de segurança que possuí, em que nenhuma entidade máxima entre as FSS é superior a outrem. Sendo, por isso, necessário um equilíbrio na hierarquia, cuja tal figura resolve, sobretudo, pelas suas competências descritas no art.º 15.º, "coordenação, direção, controlo e comando operacional".

Das competências de coordenação do SGSSI enumeradas no art.º 16.º, interessa-nos destacar, entre outras, as do n.º 2 "coordenar a ação das FSS, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança; coordenar ações conjuntas de formação, aperfeiçoamento treino das FSS; reforçar a colaboração entre todas as FSS, garantindo o seu acesso às informações necessárias" (al. a), b), e c) do n.º 2, do art.º 16.º da LSI). Isto demonstra a vantagem na adoção desse modelo português de coordenação.

A figura do SGSSI seria muito importante para garantir a articulação entre as FSS, em geral, e entre OPC, em particular. Como prescrito no n.º 2 do art.º 16.º da LSI, compete ao SGSSI, garantir a articulação das FSS com o sistema prisional, Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transportes, segurança ambiental, planeamento civil de emergência, polícias municipais, conselhos municipais de segurança e empresas de segurança privada. Ou seja, todos esses serviços, tanto eles públicos ou privados, têm as suas congéneres na estrutura da segurança interna da Guiné-Bissau, os quais carecem do tipo de coordenação exercida por SGSSI.

Ainda no plano de coordenação entre as FSS, criou-se o Gabinete Coordenador de Segurança que, de acordo com o art.º 21.º, n.º 1, do diploma que estamos a seguir, é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das FSS, que funciona na direta dependência do PM ou, por sua delegação, do MAI e, segundo o n.º 3, presidido pelo SGSSI. Trata-se de um órgão muito importante para auxiliar na produção dos planos estratégicos que visam materializar e tornar exequível a coordenação entre as FSS, de acordo com as orientações relativas a política criminal[18] e as emanadas pelo CSSI e SGSSI.

A UCT é, na nossa perspetiva, a congénere da Unidade de Coordenação Antiterrorismo (UCAT), embora o campo de atuação daquela seja mais vasto em termos de natureza de crimes a investigar. De acordo com o n.º 1 do art.º 23.º, a UCAT funciona como

[18] Lei n.º 17/2006, de 23 de maio – Lei-Quadro da Política Criminal.

um órgão de coordenação e partilha de informações, no âmbito do combate ao terrorismo. A integração da UCAT na LSI equaciona alguma reflexão sobre o enquadramento da UCT como uma unidade da PJG. Na nossa perspetiva, este enquadramento resultou devido ao facto de a Guiné-Bissau não dispor de uma LSI onde se poderia encaixar esta unidade, tal como realizado com a UCAT.

O art.º 23.º-A, n.º 1, da LSI, acrescenta outro órgão, o Ponto Único de Contato para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), que funciona como centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, e integra, sob a mesma gestão, entre outros órgãos, o Gabinete Nacional da INTERPOL. A inclusão do Gabinete da INTERPOL no PUC-CPI, elucida o facto do mesmo não poder ser considerado uma FSS nacional, mas sim, uma unidade em representação de uma corporação de cooperação e colaboração internacional em matéria de informações relativas a crimes transnacionais. Esta nossa interpretação é reforçada pelo n.º 1 do art.º 12.º da LOIC, no qual compete à PJ "assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL".

Também o art.º 23.º-B, da LSI, estabelece a responsabilidade à Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE) a coordenação da atuação das FSS entre si e entre estes e o Instituto dos Registos e do Notariado e a Agência para Integração, Migrações e Asilos nos termos das atribuições conferidas pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro. Se bem que a Guiné-Bissau é caracterizada por oito regiões, divididas em três províncias, tendo fronteiras com o Senegal e a Guiné-Conacri, um órgão como UCFE, constitui uma mais-valia em termos de controlo e fiscalização de fluxos migratórios, salvaguardando uma coordenação entre as FSS e entre estas e os serviços nacionais de identificação civil.

Na mesma perspetiva, o art.º 24.º da LSI, sob a referência dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais, estabelece no seu n.º 3 que estes exercem competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do art.º 22.º[19], no âmbito das respetivas áreas geográficas. Os gabinetes coordenadores de segurança regionais seriam importantes para prevenção e repressão da criminalidade na sua adversidade descaracterizada e desterritorializada, como são os casos das rixas pela posse da terra.

[19] De acordo com o n.º 1 do art.º 22 da LSI, Compete ao GCS assistir de modo regular e permanente o SGSSI no exercício das suas competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor as matérias descritas nas alíneas subsequentes.

Pelo acima exposto, revela-se a importância da LSI na centralização dos órgãos e serviços da estrutura da segurança interna e, consequente, a promoção de uma coordenação mais consistente e ativa entre as FSS. Pois, com a criação de uma LSI na Guiné-Bissau, o CSN não seria integrado numa lei orgânica de um dos serviços das FSS e nem a UCT seria agregada como uma unidade da PJG e, certamente, evitar-se-iam os possíveis constrangimentos na incorporação dos elementos doutras FSS nessa unidade de caráter nacional.

Na ordem jurídica nacional da Guiné-Bissau, a única norma que superintenda sobre a coordenação entre os OPC de uma forma mais nítida, é a LOICG, sobretudo, nos termos dos art.º 19.º e 23.º. Porém, o tipo de coordenação que aí é referida é a técnica. Ademais, a própria epígrafe introdutória do capítulo refere a "Coordenação Técnica dos Órgãos de Polícia Criminal" (LOICG, 2011, p. 4). Desde já, esta epígrafe afasta-nos da nossa pretensão de querer abranger a coordenação operacional nos pressupostos dos artigos 19.º à 23.º.

Acontece que, o art.º 19.º, através do seu n.º 1, instituí o Conselho Coordenador dos OPC (CCOPC), presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do interior. De acordo com as enumerações do n.º 1 do mesmo artigo, fazem parte do CCOPC, todos os responsáveis máximos das FSS, inclusive, dos OPC de competência específica e a al. f) do n.º 1 deste artigo introduz a figura de Secretário Executivo (SECC). Esta é uma figura que, no resguardo do n.º 2 do art.º 19.º, é nomeado em Conselho de Ministros dentre personalidades com experiência profissional e conhecimentos adequados ao cargo. Este critério de tecnicidade exigida na nomeação dessa personalidade, faz desta um órgão que podia configurar-se no papel desempenhado por SGSSI na LOIC até na LSI, ser-lhe-iam reforçada as prerrogativas e as competências que excedessem ao exercício de coordenação técnica prescrita na LOICG.

Nos termos da LOICG, compete ao SECC "velar pelo cumprimento da repartição de competências entre OPC, de forma a evitar conflitos interinstitucionais; garantir a partilha de meios e serviços de acordo com as necessidades de cada um deles e assegurar o funcionamento e o acesso de todos ao sistema integrado de informação criminal (SIIC)" (art.º 23.º, n.º 1, al. a), b) e c)). De acordo com o n.º 2 do art.º 23.º deste diploma, para os efeitos de ações de coordenação referidas no número anterior, o SECC ausculta os dirigentes máximos dos OPC, tendo em conta níveis hierárquicos, unidades territoriais ou agentes de APC que estes designem. Porém, o n.º 4 do mesmo artigo, art.º 23.º, remete para o n.º 2 do art.º 20.º donde o SECC fica impedido de emitir diretivas, instruções ou ordens sobre processos concretos.

Importa esclarecer que, de acordo com o n.º 1 do art.º 28.º do EOPJ, SIIC é um serviço de integração dos dados criminais que visa a centralização, tratamento e difusão da informação. A gestão do mesmo é incumbida à PJ no resguardo das competências destacadas no art.º 29.º, al. a) e b), centralizar, manter, e assegurar a gestão nacional da informação criminal e recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida e participada pelos OPC. Este serviço possuí uma norma reguladora interna que advém do Despacho n.º 20/GMJ/2021, de 21 de junho.

Consta que as competências do CCOPC guineense não diferem das do CCOPC de Portugal, ambos só podem dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre OPC, assim como os respetivos secretários. Porque de acordo com os art.º 2.º, n.º 2 da LOICG e art.º 14.º n.º 2 da LOIC (portuguesa), ambos são impedidos de emitir diretivas, instruções ou ordens sobre processos em especial. Ainda, no âmbito destes diplomas, o SECC e o SGSSI estão vedados de acesso aos processos criminais em concreto, aos elementos deles constantes e às informações do SIIC (art.º 23.º, n.º 3 da LOICG e art.º 15.º, n.º 4 da LOIC).

Ocorre que, com a revogação da LOIC, Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, através da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. foi instituída a figura do SGSSI. E na prescrição do n.º 1 do art.º 15.º deste diploma, o SGSSI passa a ser o responsável pela coordenação dos OPC na base das orientações genéricas emitidas pelo CCOPC, sem prejuízo das competências do MP. A LOIC não distingue o tipo de coordenação a ser assegurada neste caso. Entretanto, dada a delimitação impostas aos processos, subentende-se que fosse a coordenação técnica. Porém, quando necessário, o SGSSI, através do usufruto das competências de coordenação operacional, tendo em conta o n.º 2 deste artigo, recorre aos responsáveis máximos dos OPC, conforme as competências de Coordenação, Direção, Controlo e Comando Operacional da FSS prescritos na LSI, sem se imiscuir nas competências do MP, porque a IC é um dos pilares da Segurança Interna. Nesta lógica, o SECC podia ser um mecanismo de grande interesse para colmatar o vazio normativo na vertente de coordenação interoperacional entre OPC. Infelizmente, desde a entrada em vigor da LOICG, esta figura não chegou de ser nomeado.

Também ficou expresso no n.º 2, do art.º 21.º, da LOICG, como no n.º 4, do art.º 13.º, da LOIC, que o membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga pode participar nas reuniões do CCOPC quando é agendado o assunto dessa natureza. Este dispositivo remete-nos para Lei de Combate à Droga[20], cujo art.º 39.º, n.º 1 prevê a criação

[20] Decreto-Lei nº 2-B/93, de 28 de outubro.

de uma Comissão Nacional com a finalidade de propor as estratégias e coordenar políticas emanadas do Governo em todos os domínios do combate à droga, sob a dependência do PM. Em cumprimento deste dispositivo, foi criada, em 1994, uma Comissão Interministerial de Combate à Droga[21], cuja operacionalização ainda está em desenvolvimento.

Assim como a LOIC consagra o dever de cooperação no seu art.º 10.º, a LOICG estabelece os deveres de comunicação, informação e cooperação nos seus art.º 14.º, 15.º e 16.º, respetivamente. Da parte guineense, com a inexistência do SECC, este espírito cooperativo terá uma dificuldade na sua aplicação, visto que para tal é necessário um canal apropriado e prático para fazer circular informações devidamente, sem querer menosprezar o papel do SIIC[22].

Quanto à vertente internacional da cooperação, prevista no art.º 18.º da LOICG, assegurada pelo Gabinete Nacional da INTERPOL, entendemos que se deveria seguir o exemplo português, na medida que, segundo o n.º 1, do art.º 12.º, da LOIC, esta matéria é da competência da PJ que tem o dever de assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL. Na verdade, reconhecemos o papel preponderante da Polícia Internacional na matéria de prevenção e repressão da criminalidade, sobretudo, organizada e transnacional, mas não nos parece lógico que um dos seus gabinetes seja um OPC com a competência de coordenação em termos da LOIG. Também discordamos com os pressupostos do n.º 3 desta lei, onde se diz que o "Gabinete Nacional da Interpol nomeará oficiais de ligação". Somos da opinião que dever-se-ia seguir o termo "integram" usado pelo n.º 2 e 3, do art.º 12.º, da norma portuguesa, para referir a incorporação dos oficiais de ligação permanente.

De acordo com o art.º 125.º, n.º 1, da CRGB, o MP é o órgão de Estado, fiscalizador da legalidade e o titular de ação penal. O n.º 2 deste artigo afirma que o MP está organizado, hierarquicamente, sob a direção do PGR. O CPPG, através do art.º 47.º, reconhece essa titularidade de ação penal, pelo que, o MP é o "*dominus* do inquérito" (Mendes, 2018, p. 67). Nisto, diz o n.º 2 do CPPG que o MP exerce as respetivas competências por si ou através da PJG se a lei não exigir o contrário. Assim, em termos do art.º 2.º da LOICG ele assume a direção da IC na primeira fase do processo, o inquérito. Consequentemente, em termos do art.º 5.º desta lei, nesta fase do processo, os OPC atuam sob a sua direção, por dependência funcional e no âmbito do processo. Por isso, o poder de coordenação de atividades

[21] Decreto n.º 11/94 de 14 de fevereiro, alterado por Decreto n.º 9/2000, de 2 de novembro que modifica a composição da Comissão Interministerial de Combate a Droga.
[22] Por parte de Portugal, esta plataforma é regulada pela Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto.

operacionais dos OPC está limitado ao MP, por respeito pela hierarquia orgânica e a faculdade técnica e tática que carateriza os OPC que são “órgãos das diversas corporações de polícia enquanto exercem a polícia criminal” (Rodrigues, 2002, p. 70).

No mesmo molde, alinha o sistema português (art.º 263.º CPP e 2.º da LOIC). O MP pode conferir aos OPC o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito (art.º 270.º, n.º 1 do CPP). Porém, conforme previsto nos artigos 6.º e 7.º da LOIC, entre outros aspetos relativos ao planeamento e ao exercício da atividade de IC, estão, claramente, definidas as tipologias de crimes delegadas a cada OPC, bem como as condições em que essas competências podem ser formalmente conferidas pelo MP a outro OPC. O PGR fiscaliza as atividades dos OPC a nível do processo, solicitando as informações, ordenar inspeções para fiscalização do cumprimento da lei durante a IC desenvolvida no decurso de inquérito, como indicado nos art.º 16.º da LOIC e 25.º da LOICG. Contudo, o PGR é obrigado a ter sempre presente que a lei "concilia a autonomia orgânica desses órgãos, no sentido de preservar sua dependência organizativa, administrativa e disciplinar perante o poder executivo, com a dependência funcional em relação às autoridades judiciárias" (Antunes, 2019, p. 59-60).

No que diz respeito a criminalidade violenta, de elevada complexidade ou altamente organizada, previsto no art.º 12.º da LOICG, diz o n.º 2 que podem por razões operacionais, por comum acordo dos intervenientes ou por decisão do PGR, constituir equipes integrando magistrados do MP e elementos da PJG e do OPC com competência específica para fazer face as mesmas. Nesta leitura, ficam de fora os OPC de competência genérica, quando na verdade, estes, a POP e a GN, são os únicos que ocupam devidamente todo o território nacional, onde as situações de rixas com resultados agravados, assaltos a mão armada, roubo de gados com recurso a arma de fogo, entre outros crimes, são abordados, sobretudo, por esses dois OPC.

Quanto aos mecanismos de coordenação no SSIG, destacam-se a Unidade de Combate ao Crime Transnacional (UCT), sobre a qual já falamos e a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF). A CENTIF é instituída por Lei n.º 3/2018, de 7 de agosto e, de acordo com o art.º 59.º, ela é uma autoridade administrativa sob a tutela do ministro responsável pelas Finanças e dirigida por um técnico deste ministério. A sua missão consiste, em termos do n.º 1 do art.º 60.º, na difusão de informações com vista a luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. E o n.º 1 da al. e) deste artigo diz que CENTIF pode liderar e coordenar, se necessário, a nível nacional e internacional, os dados de investigação disponíveis nas administrações estatais (Finanças,

Justiça e Interior). O facto de este mecanismo depender-se do Ministro das Finanças e encabeçado por um técnico deste ministério, compromete o seu papel coordenador na matéria de IC, pois devia, pelo menos, ser presidido por uma APC.

Nessa nossa abordagem deparamos com muitas situações que merecem ser consideradas devidamente. Como é o caso do CPPG que não utiliza a nomenclatura de "órgão de polícia criminal" como ficou definido no art.º 1.º, al. c) do CPP Português, mas sim, "Polícia Judiciária", art.º 47.º, n.º 2 ou simplesmente "Polícia", art.º 54.º ou, ainda, "Polícia Judiciária e equiparados" ar. º 59.º, n.º 3, todos eles do CPPG. Com isto o CPPG está numa discrepância com a LOICG que preferiu a terminologia "Órgão de Polícia Criminal", pelo que, CPPG necessita de uma atualização, visando a uniformização dos termos.

Seguindo Lourenço (2019), na assistência ao MP, os OPC gozam de plena autonomia técnica, tática e administrativa na tomada de decisão sobre método, tempo, lugar e modo adequado à prática dos atos processuais. Por isso, somos da opinião que o poder das AJ para com os OPC não é de comandar, mas sim, de instruir, orientar ou facilitar o andamento do processo no âmbito de um determinado crime que se quer clareza sobre a sua autoria concreta. Tanto assim que, o PGR não é competente na matéria de coordenação interoperacional entre OPC, podendo dirimir conflitos, unicamente, no âmbito de um processo em concreto, no uso das suas atribuições de fiscalizador e detentor de ação penal.

O art.º 7.º, n.º 1 da LOICG não é tão explícito quando comparado com o art.º 3.º, n.º 1, da LOIC Portuguesa. Para o caso guineense são OPC de competência genérica a PJ e os graduados e agentes da POP certificados para o efeito. E, todos os que foram referidos no n.º 2 deste artigo, são de competência específica. Em Portugal, de uma forma clara são definidos os OPC de competência genérica a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana (GNR) a Polícia de Segurança Pública (PSP), sendo todos os restantes OPC de competência específica. A LOICG ignora assim a GN que, através da sua lei orgânica, preenche todo requisito para exercício da competência genérica de igual modo à POP. Todavia, nos termos técnico doutrinal, a GN é um OPC de competência genérica. Pelo que seria benéfica a revisão deste aspeto na LOICG.

No que à distribuição de competências diz respeito, de acordo com a LOICG, toda a competência de investigação de crimes são da PJG, tanto a de reserva total, art.º 9.º, reservada de exercício articulado, art.º 10.º, assim como, de reservada e deferida a outros OPC, art.º 11.º. Neste último caso, de acordo com o n.º 2 deste artigo, o deferimento só deverá ser decido, após audição da PJ, quando no caso concreto existirem provas simples e

evidentes e a investigação não exigir meios de elevada especialidade técnica. Neste caso, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, o magistrado dará conhecimento ao PGR. Assim sendo, só pela LOIC, não existem crimes expressamente deferidas a outros OPC, ignorando deste modo as valências e as competências territoriais que caracterizam as restantes FSS.

No caso português, embora seja atribuída à PJ uma maior responsabilidade de investigação, o art.º 6.º da LOIC determina, de uma forma expressa, as competências da GNR e da PSP na investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC. A expressão "não seja delegada a outros OPC" considera as valências das outras FSS, como é o caso do descrito no n.º 4 do art.º 7.º, referente a Unidade da Ação Fiscal da GNR, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras[23] e a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, uma disposição reforçada por número 5 do mesmo artigo. Nisto, vê-se claramente a boa-fé do legislador em considerar objetivamente os restantes OPC no exercício da tarefa de IC. Desta feita, interessa-nos a clareza deste facto no caso guineense.

No que diz respeito a coordenação operacional entre os OPC, a Guiné-Bissau apresenta um grande vazio nessa matéria, sobretudo por inoperância dos órgãos estabelecidos formalmente, pois, na prática, não funcionam devidamente. É o caso do CCOPC que desde a entrada em vigor da LOICG não foi nomeada a figura da SECC e o próprio órgão parece estar em esquecimento por falta de funcionamento.

A LSI é uma peça fundamental na construção do plano de coordenação interoperacional entre os OPC, em específico, e entre FSS, em geral. Por isso, ao se aperceber das conflitualidades que possam erguer-se na multiplicidade e multidisciplinaridade adjacente as suas FSS que têm de atuar no mesmo espaço com as direções hierárquicas adversas, Portugal decidiu instituir essa lei que agrega os três grandes órgãos de coordenação, direção, controlo e comando operacional das FSS a nível da sua estrutura da segurança interna: CSSI, SGSSI e GCS. Este é o sistema ideal a ser adotado para o caso da Guiné-Bissau.

Com a entrada do SGSSI no CCOPC e a sua competência expressa na matéria de coordenação dos OPC, faz crescer a importância deste órgão para o caso guineense, no que diz respeito ao preenchimento do vazio existente na vertente de coordenação operacional, tanto no sistema de IC, assim como, na estrutura de segurança interna. Isto ajudaria na prevenção e resolução de possíveis situações descontroladas que podem surgir na matéria de gestão da segurança e luta contra criminalidade, na sua natureza diversificada.

[23] O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras foi extinto por Lei n.º 73/2021 de 12 de novembro, revogando o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro (Lei Orgânica do SEF).

Quanto a coordenação da cooperação internacional previsto no art.º 18.º da LOICG, é necessário rever esse artigo para que tal coordenação seja assumida pela PJG e a integração do Gabinete Nacional da INTERPOL seja feita por despachos dos dirigentes máximos das FSS interessadas. Pois, a gestão da segurança é uma tarefa nacional e deve ser geridas pelas instituições nacionais, com necessária colaboração e cooperação internacional.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Na elaboração do presente trabalho deparamo-nos com a escassez bibliográfica e académica relativa à especificidade deste tema como introduz Lourenço (2019) no seu estudo de coordenação operacional da IC em Portugal. Entretanto, após esse percurso, percebemos que o mundo, na sua adversidade socioeconómica e político cultural, está em constante mudança e que, a par desta evolução, estão as vicissitudes intrínsecas e extrínsecas ao Homem ligado ao crime. Daí a importância dos OPC no seu papel de assistência à AJ, se articularem, eficazmente, no plano vertical e horizontal, através dos procedimentos bem estruturados nas normas que regem a IC face ao fenómeno da criminalidade.

Após análises bibliográficas e das legislações guineenses e portuguesas respeitantes ao tema, tendo em conta os objetivos traçados, foi-nos possível concluir o seguinte:

Quanto a identificação e a caraterização dos OPC, a LOICG não define com clareza quem são órgãos de polícia criminal de competência genérica e específica. O art.º 7.º, n.º 1, al. a) e b) da LOICG refere a PJG e a POP como sendo de competência genérica. E não menciona a GN. De acordo com o n.º 2 deste artigo, os que não foram mencionados no n.º 1, são de competência específica. No nosso entender, a GN não pode encaixar-se na previsão do n.º 2, dada as competências que lhe são atribuídas pela própria lei orgânica, pelo que, esta força de segurança, deve ser referenciada taxativamente como OPC de competência genérica, conforme estabelecido no art.º 3.º, n.º 1, al. a), b) e c) da LOIC portuguesa, para o caso da PJ, PSP e GNR.

Assim, a partir da reforma de 2010/2011 na estrutura da segurança interna e sistema de IC guineense, nos termos das leis orgânicas das FSS e da LOICG, são três os OPC de competências genéricas, a PJG, a POP e a GN. Quanto aos de competência específica, desconhecemos as suas abordagens, mesmo sabendo que, com a tal reforma, os Serviços de Migrações e Fronteiras, a Guarda Fiscal, a Guarda Florestal, entre outros, foram agregados na GN e que, através da previsão da al. c) do n.º 2, do art.º 3.º da LOGN, foram criados o

Sistema da Autoridade Marítima Nacional e o Sistema da Autoridade Aeronáutica, com quem as operações marítimas e aéreas serão realizadas em articulação com a própria GN.

Ainda sobre a caraterização dos OPC, é do nosso entendimento que o legislador pecou, grosseiramente, ao longo da LOICG, sobretudo nas atribuições das competências previstas nos artigos, 9.º, 10.º e 11.º em que todos os crimes são da competência reservada a PJG, ou seja, a nenhum outro OPC, tanto de competência genérica ou específica, é deferido algum crime de forma expressa. Por conseguinte, todos estes foram depreciados em prol da PJG, porque se para essa decisão, o legislador tenha considerado a particularidade dos recursos humanos e dos meios técnico-científicos teria, igualmente, que ter em apreciação a constante evolução da sociedade e que as valências e o fator de território que carateriza as duas forças de segurança, a POP e a GN, constituir-se-iam numa mais-valia na prevenção e repressão da criminalidade.

Em apreço aos mecanismos de coordenação existentes, destacamos a situação do principal órgão coordenador do país, o CSN, que, lamentavelmente, só se inclina para a área das informações. Entendemos que, devido a amplitude da sua competência em termos da estrutura da SI até à Segurança Nacional, não devia ser enquadrado na orgânica de uma das FSS, conforme estabelecido no art.º 19.º da LOSIS. Teria de haver uma LSI para o seu emolduramento.

Outra situação é do CCOPC e SECC previstos na LOICG com as competências de coordenação técnica e não operacional. Acrescendo a isso, desde a criação da LOICG, não chegou de ser nomeado o SECC. Defendemos a operacionalização deste órgão e a consequente nomeação de um secretário executivo, SECC. Seja este, uma personalidade com capacidade reconhecida no domínio da segurança interna e investigação criminal e que seja apto para desempenhar eficientemente as respetivas competências previstas na LOICG. E, num plano de instituição de uma lei de segurança interna guineense, seja atribuída ao SECC as funções de coordenação, direção, controlo e comando operacional das FSS tal como o SGSSS na LSI portuguesa.

No que diz respeito à UCT com as competências na matéria dos crimes organizados e transnacionais e à CENTIF competente na difusão de informações com vista a luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, entendemos que esta célula deveria ficar sob a responsabilidade de uma APC e não na dependência do Ministro das Finanças e ser dirigida por um técnico deste ministério. Outrossim que, preferivelmente, os dois mecanismos deveriam constar numa LSI, em resultado da natureza e da vastidão dos seus campos de atuação na estrutura da segurança interna.

Também destacamos papel preponderante da Comissão Interministerial de Combate a Droga que devia funcionar ativamente face ao fenómeno da droga que assola ao país. Pois esta matéria requer uma dinâmica ativa e flexível dos mecanismos de coordenação, seja no plano vertical, entre OPC, AJ e responsáveis governamentais, de quem as FSS dependem administrativamente, assim como, no plano horizontal, entre todas as entidades que atuam no campo operacional de luta contra tráfico de droga. Pois, através do baluarte dos mecanismos de coordenação, torna mais fácil impedir as possíveis tentativas de interferências políticas e ambíguas durantes essas operações sensíveis.

Através de um quadro teórico comparativo dos sistemas de IC da Guiné-Bissau e o da polícia portuguesa, concluímos que as políticas públicas de segurança dos dois países são análogas, sobretudo, em termos de pacotes legislativos sobre a constituição da república, legislação processual-penal, de investigação criminal e do modelo de polícia, pelo que é assertivo aferirmos que, de modo geral, a Guiné-Bissau adotou o sistema português na organização da segurança interna. A única norma que está em falta, e que se considera ser de estrema importância em termos de coordenação interoperacional, é a Lei de Segurança Interna, onde na estrutura portuguesa constam os grandes órgãos competentes na matéria de coordenação a saber: CSSI, SGSSI e GCS.

E a forma como o papel de coordenação técnica do SGSSI na LOIC poder ser conciliado com o de coordenação, direção, controlo e comando operacional das FSS na LSI, faz desta figura um recurso muito importante para uma eficiente e eficaz coordenação interoperacional entre os OPC, porque quando o poder de coordenação técnica prevista na LOIC não for suficiente para dirimir o conflito entre OPC, em virtude das limitações impostas, o SGSSI pode, através do poder de coordenação, direção, controlo e comando operacional previsto na LSI, dirimir tal conflito, sem colocar em causa as competências do MP, em razão da investigação criminal ser um dos pilares da segurança interna.

As conclusões tiradas dos objetivos específicos permitem, naturalmente, alcançar o objetivo principal deste estudo que consiste em compreender e analisar o funcionamento e a coordenação interoperacional entre os OPC guineense. Ou seja, com tais conclusões, compreendemos que a Guiné-Bissau seguiu o exemplo de Portugal em termos de organização da segurança interna e do sistema de investigação criminal. Que, também, adotou o modelo de pluralidade de polícia e, em consequência disso, importou de Portugal os pacotes legislativos que regem sobre a instituição e organização das FSS e OPC, ignorando, porém, a lei de segurança interna. Entretanto, não apropriação desta lei que organiza a segurança interna contribui no enfraquecimento da estrutura de coordenação

interoperacional entre as FSS, em geral, e entre OPC, em particular. Pelo que, manifesta-se necessária a colmatação dessa lacuna, para melhor robustecer a necessária articulação.

Atingido o objetivo principal, fica respondida a nossa pergunta de partida em que investigávamos como é que se poderá reorganizar a estrutura da IC da Polícia da Guiné-Bissau sob a eficiência e a eficácia de uma coordenação interoperacional. Nisto, o país precisa de instituir uma lei de segurança interna e uma figura tal como SGSSI para desempenhar a função central de coordenação, direção, controlo e comando operacional das FSS, bem como, funções do SECC nos termos da LOICG. Com a instituição de uma lei e de uma figura como SGSSI e atualizados os pacotes legislativos que versam sobre a matéria, todos os outros organismos de coordenação, como é o caso da UCT e do CENTIF, seriam colocados sob a dependência desta entidade que teria a responsabilidade de potenciar a consistência e dinâmica dos referidos órgãos em prol da prevenção e da repressão da criminalidade.

Posto isto, recomendamos ao Governo da Guiné-Bissau a adotar o modelo da estrutura de articulação de Portugal para tornar eficiente e eficaz a coordenação interoperacional entre OPC, colocando todas as entidades numa única frente contra o fenómeno da criminalidade na sua adversidade. Para isso, deve implementar as reformas na política pública de segurança, através da revisão dos pacotes legislativos visados e criar uma lei de segurança interna.

Recomendamos, ainda. ao Governo, para no mais curto espaço de tempo, promover o funcionamento do CCOPC, nomear a figura de SECC e providenciar uma instalação adequada para o gabinete desta entidade para que, no mínimo, funcione a coordenação técnica entre OPC como está prevista na LOICG.

Relativamente ao tema em estudo, futuramente, recomenda-se uma investigação mais aprofundada, sobretudo, através de um trabalho de campo, com o propósito de perceber os casos de conflitos operacionais preventivos e repressivos registados entre os OPC e a sua resolução. Também se recomenda a realização de um estudo comparativo mais abrangente para conhecer a realidade de outros países da sub-região e da Europa e poder angariar mais informações que facilite a tomada de decisão nesta matéria.

As dificuldades enfrentadas no percurso desta investigação foram vastas. Destacamos, porém, a situação de limites temporários e de carateres que impossibilitaram o aprofundamento do estudo para agregar outras variáveis que certamente iam contribuir, significativamente, nessa pesquisa, como é o caso de estudo de campo com aplicação da técnica de entrevistas, que nos proporcionaria a recolha de informações e dados concretos

sobre operações, nas suas diferentes dimensões. Contudo, em termos bibliográficos, por ser um trabalho pioneiro no contexto guineense adicionado ao fator tempo e limites dos carateres, muito dificultou a nossa recolha de dados, onde não englobámos os OPC de competências específicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antunes, M. J. (2019). *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina.

Alves, A. C. (2013). Emergência de uma sociologia de polícia. Edição da Revista da Guarda Nacional Republicana. Lisboa.

Baldé, C. (2020). *A Investigação Criminal na Polícia de Ordem Pública da Guiné-Bissau – os novos desafios da criminalidade.* Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Braz, J. (2010). *A Investigação Criminal - A organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade*. (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

Braz, J. (2014). *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina.

Braz, J. (2020). Investigação Criminal: A organização, o método e a prova. *Os Desafios da Nova Criminalidade* (5th ed.). Almedina.

Braz, J. (2021). *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal: Interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático*. 2ª Ed., Coimbra: Almedina.

Campenhoudt, L. V. e Quivy, R. (2017). Manual De Investigação em Ciências Sociais (5ª ed.) Lisboa: Gradiva.

Cardoso, R. (2020). *Órgãos de Polícia Criminal: o que são, os que são e os que não são*. Ministério Público. Pp 171-234. Disponível em https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2020/04/8.RMP_161_Rui_Cardoso_3PAG.pdf.

Constituição da República da Guiné-Bissau de 1996. Disponível em https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/gw/gw001pt.pdf. Data de acesso 7/9/2024

Costa, F. S. (2005). As novas ameaças à segurança. *Revista militar* n.º 2441-2442, 637- 0, disponível em https://www.revistamilitar.pt/artigo/201. Data de acesso 28/8/2024

Cruz, A., Brandão, A., Conceição, A., Gonçalves, F., Martins, F., Loureiro, H., Noronha, F., Rodrigues, J., Fontes, J., Lira, L., Valente, M., Cunha, M., Pereira, V., Pires, N., Morais, P., Pereira, R. & Rêgo, X. (2022). *Prevenção, Policiamento e Segurança: Implicações nos Dereitos Humanos. I Congrsso Internacional JusCrim*. Universidade do Minho.

Cusson, M., Tremblay, P., Biron, L., Ouimet, M., & Grandmaison, R. (1994). *La prévention du crime. Guide de planification et d'évaluation*. Editor. École de criminologie, Université de Montréal.

Decreto-Lei n.º 2/2011, de 31 de janeiro – Cria o Estatuto do Gabinete Central Nacional da INTERPOL GCN/Guiné-Bissau.

Decreto-Lei nº 2-B/93, de 28 de outubro, Lei de Combate à droga. Publicado no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 28 de outubro de 1993.

Decreto-Lei n. º 4/1993 de 13 de outubro. Aprova o código penal da Guiné-Bissau.

Decreto-Lei n.º 5/1993, de 13 de outubro, Código de Processo Penal da Guiné-Bissau.

Decreto n.º 9/2000, de 2 de novembro, que modifica a composição da Comissão Interministerial de Combate a Droga, criada por Decreto-Lei n.º 11/94 de 14 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 11/94 de 14 de fevereiro. Cria a Comissão Interministerial de Combate à droga.

Decreto-Lei n.º 14/2010, de 15 de novembro. Estatuto de Orgânica da Polícia Judiciária.

Decreto, n.º 8/1983, de 12 de março – Cria a Polícia Judiciária.

Despacho n.º 20/GMJ/2021, de 21 de junho – Regulamento do Sistema de Integração de Informação Criminal (SIIC).

Despacho s/n.º/GMJ/s/d – Regulamento da Unidade de Combate ao Crime Transnacional (UCT).

Djata, A. T. (2016). *Da Intervenção das Forças Armadas na Segurança Interna Guineense*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCPSI.

Duque, R. S. (2015). *Singularidades da Coexistência da Liberdade e da Segurança em Democracia.* In Correia, E. P. (2015). Liberdade e Segurança. Lisboa: Editora ISCPSI-ICPOL.

Elias, L. M. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospetiva*. ARTIPOL – Artes Tipográficos, Lda.

Elias, L. M e Guedes, A. M. (2010). C*ontrolos Remotos: Dimensões Externas da Segurança Interna em Portugal*. Coimbra: Almedina.

Fernandes, L. F. (2006). A Prevenção da Criminalidade. in VALENTE, M. (coord.). *II Colóquio de Segurança Interna. Coimbra*: Almedina, pp. 69-117

Fernandes, L. F. (2014). *Intelligence e Segurança Interna: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.* Lisboa.

Fernandes, J. J. A. (2014). *Os Desafios da Segurança Contemporânea: Estado, Identidade e Multiculturalismo*. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráfica, Lda.

Freixo, M. J. V. (2011). *Metodologia Científica: fundamentos, métodos e técnicas*. (3.º ed.) Lisboa: Instituto Piaget.

Lei n.º 3/2018, 7 de agosto. Resulta da Diretiva nº 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de julho. Cria a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras, abreviadamente CENTIF. Modificando o Decreto n.º 1/2006, de 29 de maio, que, também resulta da Resolução n.º 4/PL/2004, de 2 de novembro, Lei Uniforme Relativa à Luta Contra Branqueamento de Capitais.

Lei n.º 7/95 – *Suplemento ao Boletim Oficial* n.º 3, de 25 e julho de 1995. Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n.º 7/2010, de 22 de junho. Cria o Serviço de Informações de Segurança.

Lei n.º 8/2010, de 22 de junho. Aprova a Lei Orgânica de Guarda Nacional.

Lei n.º 8/2011. Aprova Lei de Organização de Investigação Criminal.

Lei n.º 9/2010, de 22 de junho. Aprova a orgânica da Polícia de Ordem Pública.

Lopes, J. M. (2017). Manual de gestão para a investigação criminal: no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. *Projeto de Apoio a Consolidação do Estado de Direito. Camões - Instituto da cooperação e da língua, I.P*. Disponível em https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf. Data de acesso 5/9/2024

Lucas, P. (2011). O papel do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna na coordenação dos Órgãos de Polícia Criminal. Politeia, 7, 163-173.

Lundin, I. B. (2016). *Metodologia de pesquisa em ciências sociais*. Maputo: Escolar. Editora.

Lusa (2024, setembro, 8). *Bissau: PJ apreende avião "Com grande quantidade de droga"*. Disponível em https://www.dw.com/pt-002/bissau-pj-apreende-avi%C3%A3o-com-grande-quantidade-de-droga/a-70165863. Data de acesso 8/9/2024.

Marconi, M. d. A. & Lakatos, E. M. (2022). *Fundamentos de metodologia científica*. (9.ª ed.). São Paulo: Atlas.

Mendes, P. S. (2018). *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina.

Michel, M. H. (2015). Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: Um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. (3.º ed.). São Paulo. Atlas.

Nau, A. U. (2021). *A Segurança Interna e a Criminalidade Organizada Transnacional: O Narcotráfico na Guiné-Bissau*. Dissertação de Mestrado (Instituto Superior de Ciências Policias e Segurança Interna ISCPSI]). Lisboa.

Nunes, P. R. (2024). *O combate ao tráfico de drogas na cidade de Lisboa*; *Análise dos modelos e das estratégias de policiamento*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. RCAAP. https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/515315/1/Pedro%20Nunes_Disserta%C3%47%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf

Oliveira, F. C. (2008). *A Defesa e a Investigação do Crime: Guia Prático para a Análise da Investigação Judiciária e para a Investigação pelos Recursos Próprios da Defesa Criminal* (2nd. Ed). Almedina.

Oliveira, J. F. (2006). *As políticas de segurança e os modelos de policiamento: A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina.

UNODC (2020). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html. Data de acesso 8/9/2024

Poiares, N. (2014). *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal*. Tese de Doutoramento em Sociologia Política. ISCTEIUL. RCAAP https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/37092.

Reis, F. L. (2018). *Investigação Científica e Trabalho Académicos - Guia Prático*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Rodrigues, A. M. (2002). *Para uma política criminal* Europeia. Coimbra: Coimbra Editora.

Rodrigues, A. M. (2005). *Política criminal - novos desafios, velhos rumos*. Lusíada, pp. 15-3. Disponível em https://revistas.lis.ulusiada.pt/. Data de acesso 26/07/2024.

Rodrigues, T., F. e Ferreira, S., S. (2014). *Portugal e a globalização das migrações. Desafios de segurança*. Disponível em https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/3289712/IPRI_Teresa_Ferreira_Rodrigues_Susana_de_Sousa_Ferreira_Portugal_e_a_globaliza_o_das_migra_es._Desafios_de_seguran_a.pdf.

Samanango, M. (2016). *Atuação policial no estado de direito democrático no contexto guineense: Uma polícia em afirmação.* Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCPSI.

Santo, P. E. d. (2010). *Introdução à Metodologia de Ciências Sociais, Génese. Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Santo, P. E. D (2015*). Introdução à Metodologia de Ciências Sociais, Génese. Fundamentos e Problemas*. (2.ª Ed.). Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Sarmento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíadas Editora.

Scott, M. S. (2013). *The Benefits and Consequences of Police Crackdowns. Problem-Oriented Guindes for Police – Response Guines Series N.º 1.* Editor. Center for Problem-Oriented Policing. Disponível em https://portal.cops.usdoj.gov/resourcecenter/RIC/Publications/cops-p049-pub.pdf

Silva, C. A. (2014). *Participação das Forças Armadas na Segurança Pública de Cabo Verde: Que Colaboração?* Lisboa: ISCPSI.

Silva, G. M. (2017*). Direito processual penal português* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

Torres, J. E. M. et al. (2012). *O Papel das Forças Armadas na Prevenção e Repressão do Terrorismo* - Subsídios para uma Maior Clarificação. In VALENTE, M. M. G. (coordenador.), Revista Politeia – Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pp. 81 – 98. Lisboa.

Valente, M. M. G. (2014). *Teoria Geral do Direito Policial*. 4ª ed. Almedina.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Constituição da República Portuguesa. *Diário da República n.º 86/1976,* 1.ª Série.

Decreto-Lei n.º 78/87. Código de Processo Penal. *Diário da República* n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 81/1995, de 22 de abril. *Diário da República, n.º 95/19957,* 1-A Série.

Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro. Aprova a Lei Orgânica do Serviços de Emigrações e Fronteiras.

Decreto-Lei n.º 400/1982, de 17 de fevereiro. *Diário da República, n.º 63/1987,* 1.ª Série.

LEI n.º 17/2006, de 23 de maio - Lei Quadro da Política Criminal.

Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto. *Diário da República, n.º 184/2008,* 1-A. Série.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. (Lei de Organização da Investigação Criminal). *Diário da República n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27*. Assembleia da República.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna de Portugal.

Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto. *Diário da República, n.º 168/2019,* 1.ª Série.

Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro. Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras.

Portaria n.º 103/2008, de 29 de maio. *Diário da República, n.º 383/2008,* 1.ª Série.